

Registrando O DIREITO

ISSN 3086-6928

Edição nº 53 - Julho/Agosto de 2026

ENTREVISTA

José Renato Nalini

*Presidente do TJSP 2014/2015 e
secretário de Mudanças Climáticas de SP*

ARTIGO I

**A gratuidade no casamento civil
e seus reflexos nas serventias de
registro civil das pessoas naturais:
acesso à justiça, qualificação registral
e sustentabilidade do serviço**

Por Paula Cecília da Luz Rodrigues

**A pluralidade parental: os efeitos
da multiparentalidade na vocação
hereditária de segunda classe**

Por Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso



4

ENTREVISTA

José Renato Nalini

*Presidente do TJSP 2014/2015 e
secretário de Mudanças Climáticas de SP*

8

ARTIGO I

A gratuidade no casamento civil e seus reflexos nas serventias de registro civil das pessoas naturais: acesso à justiça, qualificação registral e sustentabilidade do serviço

Por Paula Cecília da Luz Rodrigues

14

A pluralidade parental: os efeitos da multiparentalidade na vocação hereditária de segunda classe

Por Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

26

DECISÕES
ADMINISTRATIVAS

29

DECISÕES
JURISDICIONAIS

**A Revista Acadêmica
Registrando o Direito**

é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

ISSN 3086-6928

Avenida Angélica, 2163
12º andar – Santa Cecília
CEP: 01227-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293-1535

Presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

2º Vice-presidente
Ademar Custódio

3º Vice-Presidente
Leonardo Munari de Lima

1ª Secretária
Monete Hipólito Serra

2ª Secretária
Érica Barbosa E Silva

1º Tesoureiro
Fábio Capraro

2ª Tesoureira
Manuela Carolina Almeida Sodré

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Frederico Guimarães

Redação:
Frederico Guimarães

**Diagramação e
Projeto Gráfico**
MW2 Design

Proteção dos Direitos



As transformações da sociedade desafiam o Direito a evoluir continuamente, conciliando novas demandas com a preservação da segurança jurídica. Pensando nisso, a **Revista Registrando o Direito** reuniu reflexões que evidenciam o papel cada vez mais relevante da atividade extrajudicial na garantia de direitos, na promoção da cidadania e na construção de respostas mais ágeis e eficientes para a população.

Em entrevista, o presidente do TJSP 2014/2015 e secretário de Mudanças Climáticas de SP, José Renato Nalini, analisa a modernização dos Cartórios e defende o avanço da desjudicialização, destacando especialmente o potencial do Registro Civil das Pessoas Naturais para assumir novas atribuições de interesse da cidadania. A edição também aprofunda o debate sobre a gratuidade no casamento civil, colocando em perspectiva o necessário equilíbrio entre acesso à Justiça, qualificação registral e sustentabilidade econômica das serventias.

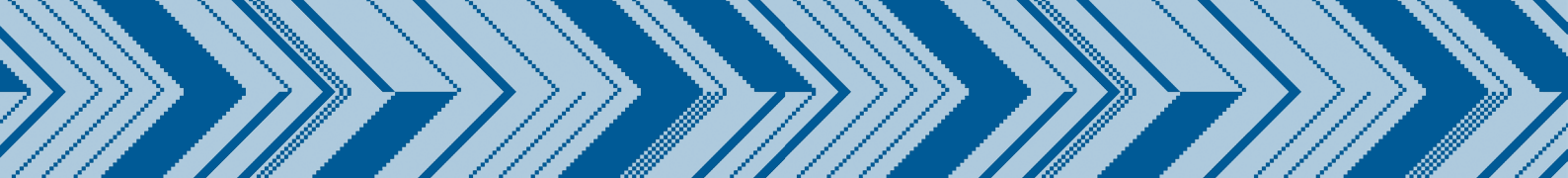
As novas configurações familiares completam esse panorama por meio da análise dos efeitos da multiparentalidade na vocação hereditária, demonstrando como mudanças consolidadas no Direito das Famílias repercutem também no campo sucessório. São temas que, sob diferentes perspectivas, revelam um mesmo movimento: a necessidade de um Direito atento à realidade social, capaz de incorporar transformações sem perder de vista a segurança jurídica, a igualdade e a proteção dos direitos do cidadão.

Boa leitura!

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP



Para o presidente do TJSP 2014/2015 e secretário de Mudanças Climáticas de SP, o jurista José Renato Nalini, as serventias extrajudiciais são bem avaliadas e consideradas o serviço de natureza pública mais eficiente de que se dispõe no Brasil



“Tudo o que interessa à cidadania pode ser praticado com vantagens no Registro Civil das Pessoas Naturais”

Segundo o presidente do TJSP 2014/2015 e secretário de Mudanças Climáticas de SP, o jurista José Renato Nalini, o RCPN é o repositório de infinitas pretensões, a maior parte delas alheia ao universo estritamente jurídico

Presidente do TJSP 2014/2015 e secretário de Mudanças Climáticas de SP, o jurista José Renato Nalini, acompanhou de perto algumas das mais profundas transformações do sistema de Justiça brasileiro. Magistrado, jurista, professor e escritor, construiu ao longo de sua trajetória uma visão marcada pela defesa da modernização das instituições, da eficiência na prestação dos serviços públicos e da ampliação do papel da atividade extrajudicial como caminho para aproximar a Justiça do cidadão.

Em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, Nalini analisa a evolução dos Cartórios diante da revolução tecnológica, destaca a capacidade de inovação das serventias e defende novos avanços na desjudicialização. Entusiasta da transferência de atribuições para a esfera extrajudicial, ele enxerga nos registradores um papel estratégico para um Estado mais ágil e eficiente, sem abrir mão dos fundamentos que sustentam a confiança no sistema: ética, segurança jurídica, qualificação profissional e compromisso com a cidadania.

Registrando o Direito - Ao longo de sua trajetória como magistrado, corregedor-geral da Justiça de São Paulo e estudioso do Direito, o senhor acompanhou profundas transformações na atividade extrajudicial. Quais foram, na sua avaliação, as mudanças mais significativas ocorridas nos Cartórios brasileiros nas últimas décadas?

José Renato Nalini - As delegações extrajudiciais assimilaram a profunda transformação a que a sociedade humana foi submetida com o advento da Quarta Revolução Industrial. Assumiram o impacto da ciência e da tecnologia, ajustaram-se aos

“A população deveria elencar as maiores dificuldades que encontra no sistema convencional de Justiça e exigir que tais prestações passassem para o âmbito das serventias extrajudiciais”

novos tempos. O serviço eletrônico, as Centrais que concentram informações, a rapidez com que a prestação é hoje oferecida ao destinatário as colocam na vanguarda, em um país em que a gestão pública ainda continua imersa em estafante e invencível burocracia, em que o cipoal normativo abomina a modernização e, com isso, conquista a falta de credibilidade que acomete todas as funções, em todas as esferas. Enquanto isso, as serventias extrajudiciais são bem avaliadas e consideradas o serviço de natureza pública mais eficiente de que se dispõe no Brasil.

Registrando o Direito - A atividade registral e notarial vem assumindo um papel cada vez mais relevante na desjudicialização de conflitos e na prestação de uma Justiça preventiva. Como avalia essa evolução e quais funções acredita que ainda podem ser incorporadas ao sistema extrajudicial?

José Renato Nalini - Sou entusiasta adepto de transferência,

“As delegações aprenderam a formar quadros capacitados e a qualificar aqueles que já integram a estrutura das serventias”

às delegações extrajudiciais, de tudo aquilo que era impropriamente chamado de “Jurisdição voluntária” e que compromete o andamento dos processos no Judiciário. Embora muitas atribuições já tenham sido assumidas pelas serventias extrajudiciais, resta um campo imenso para deixar o Judiciário em sentido estrito e ser concretizado com rapidez e eficiência maiores, pelos antigos Cartórios. Penso, por exemplo, no caótico funcionamento das execuções fiscais, que só remotamente representam conflito, quando o devedor embarga. Se a administração dos precatórios se fizesse no âmbito extrajudicial, os credores de débitos estatais não precisariam aguardar anos a fio pela satisfação de seus créditos. Tudo o que interessa à cidadania pode ser praticado com vantagens no Registro Civil das Pessoas Naturais, que deveria também assumir as funções do IBGE, com seus recenseamentos decenais que não só atrasam, como evidenciam falhas que não ocorreriam em unidades permanentemente vinculadas a práticas que dominam e não dependem de recenseadores recrutados ad hoc. A população deveria elencar as maiores dificuldades que encontra no sistema convencional de Justiça e exigir que tais prestações passassem para o âmbito das serventias extrajudiciais. Não é possível preservar o modelo bizarro de quatro instâncias e com o caótico sistema recursal a permitir inúmeros artifícios para procrastinar a decisão definitiva. Algo que não acontece nas delegações.

Registrando o Direito - A digitalização dos serviços, a interoperabilidade das centrais eletrônicas e a integração com plataformas públicas transformaram a forma como cidadãos e empresas se relacionam com os Cartórios. Como conciliar inovação tecnológica com a preservação da segurança jurídica e da fé pública?

José Renato Nalini - As delegações aprenderam a formar quadros capacitados e a qualificar aqueles que já integram a estrutura das serventias. Um exemplo é a Uniregstral, braço acadêmico da Arisp, que se empenhou na criação de um Instituto de Ensino Superior, com a finalidade de dotar a Institui-

ção de quadros funcionais adequados à era digital, eletrônica, robotizada e provida de infinitas potencialidades geradas pela IA – Inteligência Artificial. As dinâmicas associações de classe acompanham o que a ciência e a tecnologia produzem, principalmente nas nações mais adiantadas, e imprime à gestão das delegações o nível desejável numa realidade em que a obsolescência está muito veloz a surpreender os prestadores de serviço. Por isso, têm visão estratégica para suprir a deficiência do ensino convencional, que continua a insistir na memorização de textos e não percebeu que hoje se vive num mundo em que a informação está disponível a um clique, e é muito mais atual, colorida, musical, sedutora e convincente do que qualquer aula preleção à moda antiga.

Registrando o Direito - O Brasil possui um modelo singular de delegação dos serviços notariais e registrais, frequentemente apontado como referência internacional. Quais características desse sistema considera essenciais para explicar sua eficiência e credibilidade perante a sociedade?

José Renato Nalini - O segredo foi a liberação das delegações das amarras burocráticas que ainda inibem a administração pública e a impedem de se modernizar. A inspiração provinda de um campo audacioso, a iniciativa privada, que não tem por si o Erário e que, portanto, precisa sobreviver às custas de seu trabalho incessante, criatividade, originalidade e busca do melhor, propiciou a eficiência das delegações, que superaram – a anos luz de velocidade – o ritmo das repartições públicas brasileiras. Hoje, uma delegação bem gerida é um núcleo de inovação permanente, aberta às mais modernas tecnologias, hábil na implementação do que existe de mais atual e eficiente no mercado internacional. É o que explica o reconhecimento da cidadania por serviços que estão sendo copiados em todo o planeta. Motivo para justificado orgulho dos brasileiros que atuam no sentido de aprimorar o convívio e facilitar a vida das pessoas.

Registrando o Direito - Nos últimos anos, temas afetos ao Registro Civil das Pessoas Naturais ganharam cada vez mais relevância, influenciando a dinâmica do cidadão brasileiro. Como acredita que os Cartórios devem se preparar para responder a essas novas demandas?

José Renato Nalini - Numa fase em que a Inteligência Artificial está conquistando espaços e poupando tarefas e tempo, o único insumo que se não pode comprar, emprestar, ante-

cipar ou adiar, adquire relevo a revalorização da cidadania. Justamente por existir IA é que o ser humano merece toda a atenção, todo o cuidado, todo o empenho da sociedade organizada, para ofertar a cada existência o melhor possível em qualidade. O Registro Civil é a delegação mais especializada em trato humano. Ele é o repositório de infinitas pretensões, a maior parte delas alheia ao universo estritamente jurídico. Essa expertise torna o titular do RCPN um ser humano muito singular, afeiçoado ao trato das pequenas ou grandes tragédias humanas. Resolver problemas já está no DNA dos registradores civis vocacionados. O momento é propício ao aproveitamento dessa expertise para fazer com que o RCPN faça o que sabe fazer e tenha condições de sobrevivência digna, pois é essencial para o funcionamento da democracia brasileira.

Registrando o Direito - O senhor sempre defendeu uma Justiça mais acessível, eficiente e próxima do cidadão. Que papel os registradores podem desempenhar nesse processo de transformação institucional do Poder Judiciário e do Estado brasileiro?

José Renato Nalini - Quando a sociedade brasileira perceber que não dá mais para conviver com um sistema de Justiça que tem quatro instâncias e não tem prazo para resolver em definitivo os problemas que a ele são submetidos, verá que já existe uma instituição eficiente, que funciona e que é merecedora de confiança, mercê da severidade com que seus titulares são recrutados. A opção pelos préstimos extrajudiciais é muito mais vantajosa, seja em termos de tempo, seja em dispêndio. Aqui, não se fala apenas em dinheiro. Qual o custo da angústia, da impaciência, da insegurança quanto ao resultado da demanda, que desacoroçoam o sedento por Justiça? Os registradores, por suas associações, precisam mostrar que essa economia é real e deve ser levada em conta por aqueles que se veem obrigados a recorrer ao Judiciário convencional. Sei do temor reverencial diante das três esferas correccionais, mas prestar o

“Hoje uma delegação bem gerida é um núcleo de inovação permanente, aberta às mais modernas tecnologias, hábil na implementação do que existe de mais atual e eficiente no mercado internacional”

“O conjunto de titulares das delegações em todo o Brasil tem condições de influenciar o Parlamento para que reformas saneadoras sejam levadas a efeito e ofereçam soluções mais rápidas, baratas e eficientes”

melhor serviço, encontrar estratégias de resolução mais rápida, segura e eficaz de questões que possam ser subtraídas ao sistema de Justiça burocratizado, é providência viável e oportuna. O conjunto de titulares das delegações em todo o Brasil tem condições de influenciar o Parlamento para que reformas saneadoras sejam levadas a efeito e ofereçam soluções mais rápidas, baratas e eficientes do que o calvário do percurso das quatro Instâncias, sem qualquer segurança sobre o resultado do processo judicial.

Registrando o Direito - Como imagina os Cartórios brasileiros daqui a vinte anos? Quais valores da tradição registral devem ser preservados e quais mudanças serão indispensáveis para que a atividade continue relevante em uma sociedade cada vez mais digital e dinâmica?

José Renato Nalini - A futurologia é um exercício arriscado e quase sempre falso. Planeja-se algo e o inesperado nos surpreende. Costumam dizer que o homem planeja e Deus apenas sorri... Quero crer que, pela qualidade dos profissionais recrutados para as delegações, o ritmo de implementação de inovações, o acolhimento das mais adequadas tecnologias, o apuro com a eficiência e a segurança continuem e se tornem a rotina do extrajudicial. Para isso, é preciso estudar cada vez mais. Verificar o que acontece no mundo mais civilizado, onde revoluções se fazem com rapidez, enquanto aqui somos sempre o “país do futuro”. Antecipar-se ao que ainda acontecerá. Imaginar outros cenários. Ousar, ser audaz, corajoso. Isso é o que deve motivar a classe. Já o que não pode mudar: a ética, o respeito ao alheio, a vontade de solucionar problemas e não de criar empecilhos a que as pessoas usufruam dos bens da vida. O comportamento moral irrepreensível deve continuar a habitar o setor extrajudicial, ainda que ele tenha sido molestado ou negligenciado em outros setores. A credibilidade do sistema depende da probidade e honradez de seus integrantes.



Artigo I



A gratuidade no casamento civil e seus reflexos nas serventias de registro civil das pessoas naturais: acesso à justiça, qualificação registral e sustentabilidade do serviço

Por Paula Cecília da Luz Rodrigues*



RESUMO: O presente estudo examina o regime jurídico da gratuidade no casamento civil e os seus reflexos sobre a atividade do registrador civil das pessoas naturais. Parte-se da distinção, frequentemente negligenciada, entre a gratuidade da celebração do matrimônio — assegurada de modo universal pelo art. 226, § 1º, da Constituição Federal — e a gratuidade da habilitação, do registro e da primeira certidão, condicionada à declaração de pobreza, na forma do art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil. Analisam-se a natureza jurídica da declaração de hipossuficiência, os limites do poder-dever de quali-

ficação do oficial, o regime de custeio dos atos gratuitos (renda mínima e fundos de compensação) e a natureza tributária dos emolumentos, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se pela imprescindibilidade de critérios objetivos que conciliem o acesso à justiça e a sustentabilidade do serviço registral.

PALAVRAS-CHAVE: Gratuidade. Casamento civil. Registro civil das pessoas naturais. Hipossuficiência. Emolumentos.

*Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em Vitória/ES. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP).

1. INTRODUÇÃO: ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE

No direito brasileiro, o primeiro marco normativo a tratar diretamente da garantia de acesso à tutela jurídica foi o Código Civil de 1916, cujo art. 75 enunciava que “a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura”. A preocupação sistemática com o efetivo acesso à justiça, contudo, somente ganhou densidade teórica a partir de meados da década de 1960, quando o tema passou a ser compreendido não apenas como direito formal de ingresso em juízo, mas como exigência substancial de remoção dos obstáculos econômicos, sociais e culturais que impedem a fruição concreta dos direitos.¹

No plano internacional, a tutela já se encontrava reconhecida pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambas de 1948. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reforçaram esse arcabouço protetivo, hoje integrado ao bloco de constitucionalidade por força do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

A Constituição da República de 1988 conferiu ao tema estrutura de direito fundamental, ao assegurar, no art. 5º, XXXV, a inafastabilidade da jurisdição e, no art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, a gratuidade dos atos registrares relacionados à cidadania assume função instrumental: viabiliza o exercício de direitos por aqueles que, de outro modo, permaneceriam à margem da documentação civil básica.

2. O REGIME JURÍDICO DA GRATUIDADE NO CASAMENTO: A DISTINÇÃO ENTRE CELEBRAÇÃO E DEMAIS ATOS

Em matéria de casamento, a Constituição Federal dispensou proteção especial à família, base da sociedade (art. 226, caput), e estabeleceu, no § 1º do mesmo dispositivo, que “o casamento é civil e gratuita a sua celebração”. O Código Civil reproduziu o comando e, em seu parágrafo único, estendeu a gratuidade a atos correlatos em favor dos reconhecidamente pobres:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

“A gratuidade da celebração do casamento é universal e incondicionada: decorre diretamente do art. 226, § 1º, da Constituição e aproveita a todos os nubentes, ricos ou pobres, independentemente de qualquer declaração”

Impõe-se, aqui, distinção técnica de notável relevância prática, nem sempre observada pela doutrina e pela praxe forense. A gratuidade da *celebração* do casamento é **universal e incondicionada**: decorre diretamente do art. 226, § 1º, da Constituição e aproveita a todos os nubentes, ricos ou pobres, independentemente de qualquer declaração. Já a gratuidade da *habilitação, do registro e da primeira certidão* tem natureza **condicionada**: pressupõe a declaração de pobreza, na forma do art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil. Confundir os dois regimes conduz ao equívoco de supor que todo o procedimento de habilitação seria gratuito para qualquer interessado, o que não encontra amparo no texto constitucional nem no legal.²

Essa diferenciação repercute na própria estrutura do procedimento. Com a Lei n. 14.382/2022, que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), o art. 67, § 1º, da Lei n. 6.015/1973 passou a admitir a publicidade da habilitação em meio eletrônico, reduziu para até cinco dias o prazo de expedição do certificado de habilitação e franqueou aos nubentes a celebração do matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 do Código Civil. A modernização do procedimento, todavia, não altera o regime material da gratuidade, que permanece dual.

3. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E O PODER-DEVER DE QUALIFICAÇÃO DO REGISTRADOR

Para a obtenção do benefício, a Lei n. 6.015/1973 contenta-se, em princípio, com a declaração firmada pelo próprio interessado ou a rogo, sob as penas da lei (art. 30, § 1º). Inexiste, no plano federal, regulamentação que fixe limite máximo de renda ou critério objetivo único de aferição da pobreza, o que transfere ao oficial de registro relevante margem de apreciação no caso concreto.

¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Os autores sistematizam o tema em três “ondas” renovatórias: a assistência judiciária aos pobres, a tutela dos interesses difusos e coletivos e um novo enfoque de acesso à justiça.

²STF, ADI 2.667-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. No mesmo sentido, ao apreciar legislação estadual que pretendia estender a gratuidade a todos os atos do casamento, o Supremo reafirmou que a garantia constitucional do art. 226, § 1º, alcança a celebração, sendo a gratuidade dos demais atos condicionada ao reconhecimento da pobreza na forma da lei.

A declaração de hipossuficiência ostenta **presunção relativa de veracidade** (*juris tantum*), à semelhança do que se passa no processo civil. Disso decorre que, embora suficiente como regra, a declaração não vincula o registrador de modo absoluto: havendo *indícios concretos* e fundados que infirmem a alegação de pobreza, é legítimo — e, mais que isso, é dever funcional — que o oficial proceda à qualificação adequada, podendo solicitar elementos complementares de comprovação.³

Esse entendimento foi positivado em diversos Códigos de Normas estaduais. No Estado de São Paulo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Tomo II, disciplinam a matéria nos seguintes termos:

3. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

3.1. Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, podendo o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada.

A previsão de que o oficial possa exigir documentos comprobatórios “em caso de dúvida” não traduz arbítrio nem desconfiança generalizada, mas concretização do poder-dever de qualificação inerente à função registral. Conceder o benefício de forma indiscriminada, sem qualquer filtro, pode comprometer o Fundo de Custeio do Registro Civil e, por consequência, prejudicar exatamente aqueles cidadãos que efetivamente dependem da assistência estatal. A exigência de comprovação, quando fundada, harmoniza-se com a boa-fé objetiva e com a tutela do interesse público.

Entre os critérios cogitados para conferir maior objetividade à concessão destacam-se a adoção, como parâmetro, das

“A declaração de hipossuficiência ostenta **presunção relativa de veracidade** (*juris tantum*), à semelhança do que se passa no processo civil”

“A previsão de que o oficial possa exigir documentos comprobatórios 'em caso de dúvida' não traduz arbítrio nem desconfiança generalizada, mas concretização do poder-dever de qualificação inerente à função registral”

resoluções das Defensorias Públicas que disciplinam a presunção de hipossuficiência (usualmente vinculada a faixas de renda familiar), bem como a possibilidade de exigência de documentação mínima quando os elementos do caso concreto suscitarem dúvida razoável. Tais balizas, longe de restringir o acesso à justiça, prestam-se a preservá-lo, direcionando o benefício a quem dele realmente necessita.

4. O CUSTEIO DOS ATOS GRATUITOS E A SUSTENTABILIDADE DO SERVIÇO REGISTRAL

A gratuidade legalmente assegurada não suprime o custo do ato: este apenas deixa de ser suportado pelo usuário e passa a demandar mecanismos de compensação. Muitos Estados, contudo, enfrentam dificuldades para que o Fundo de Custeio do Registro Civil cubra integralmente os atos gratuitos praticados, sobretudo nas serventias deficitárias, o que pode resultar em remuneração inadequada do registrador por função pública relevante, não custeada diretamente pelos cofres públicos.

No plano nacional, o Provimento CNJ n. 81, de 6 de dezembro de 2018, determinou que os Tribunais de Justiça estabelecessem renda mínima ao registrador civil de pessoas naturais, de modo a garantir a presença do serviço registral em toda sede municipal e nas sedes distritais de municípios de significativa extensão territorial. A renda mínima é assegurada mediante pagamento, ao delegatário ou ao interino titular da serventia, do valor necessário para que a receita atinja o piso fixado por ato próprio do Tribunal.⁴

A esse arcabouço somou-se a Lei n. 14.382/2022, que, ao instituir o SERP, estruturou fundos de implementação e custeio — entre os quais o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais (FIC-RCPN) — e reforçou a sistemática de *ressarcimento* dos atos gratuitos pelos fundos de compensação. Registre-se que o legislador chegou a prever expressamente o caráter indeniza-

³Aplicação analógica do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Cuida-se de presunção relativa (*juris tantum*), que admite prova em contrário e não afasta o poder-dever de qualificação do registrador.

⁴O Provimento CNJ n. 81/2018 foi incorporado, sem alteração de conteúdo, ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023, que consolidou os atos normativos da Corregedoria Nacional em matéria notarial e registral.

tório dessa compensação, dispositivo que, todavia, foi vetado.⁵

Na mesma linha, o Provimento CNJ n. 180/2024, ao alterar o Código Nacional de Normas, dispôs que, nos procedimentos iniciados perante serventia diversa da competente, se o pedido tiver por objeto ato gratuito previsto em lei federal, não serão devidos custas e emolumentos a nenhum dos oficiais envolvidos, garantido, entretanto, o ressarcimento dos atos pelos fundos de compensação locais (art. 231-A, § 1º). Consolida-se, assim, a premissa de que a gratuidade ao usuário não pode significar gratuidade absoluta para o sistema, sob pena de inviabilizar a continuidade do serviço.

Esse cenário, já delicado, agravou-se com a pandemia da COVID-19, em razão da deterioração econômica e do aumento da demanda por gratuidades. Ainda assim, as serventias extrajudiciais mantiveram a prestação ininterrupta dos serviços previstos em lei, incluídos os atos gratuitos e os casamentos dos hipossuficientes, o que evidencia a essencialidade da função e, simultaneamente, a urgência de um regime de custeio equilibrado.

5. NATUREZA TRIBUTÁRIA DOS EMOLUMENTOS E A VEDAÇÃO À RENÚNCIA DE RECEITA

A compreensão adequada do tema exige enfrentar a natureza jurídica dos emolumentos. O Supremo Tribunal Federal, em reiterados precedentes, qualifica-os como tributo da espécie taxa, remuneratória do serviço público delegado. Nesse sentido, a célebre decisão proferida na ADI 1.378-MC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) – DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS – INADMISSIBILIDADE – VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA – RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. (ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 30.11.1995, DJ 30.05.1997).

“É preciso, em síntese, repensar as gratuidades — judiciais e extrajudiciais — para que sejam deferidas a quem efetivamente necessita e na exata medida da necessidade, sem sobrecarga ao Poder Judiciário nem oneração indireta da coletividade, que termina por custear o benefício”

A premissa da natureza tributária dos emolumentos foi igualmente decisiva no julgamento conjunto da ADC 5 e da ADI 1.800, em que o Supremo declarou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.534/1997 que asseguram a gratuidade do registro de nascimento, do assento de óbito e da primeira certidão respectiva aos reconhecidamente pobres. Assentou a Corte que a atividade notarial e de registro, conquanto exercida em caráter privado por delegação, submete-se a regime de direito público, e que inexistente óbice a que o Estado preste serviço público a título gratuito, sem que disso decorra direito do delegatário à percepção de emolumentos por todos os atos que pratica.⁶

Do reconhecimento da natureza tributária extraem-se consequências de peso para a atuação do oficial. Sobre os notários e registradores recai responsabilidade tributária no exercício de suas atividades, sendo-lhes vedado renunciar a verbas tributárias pertencentes ao Estado. A concessão indevida de gratuidade, a quem não faz jus, configura, em última análise, renúncia de receita à margem dos requisitos do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Esse dado robustece a legitimidade — e mesmo o dever — de o registrador examinar concretamente a situação do nubente que se declara hipossuficiente, conciliando a tutela do necessário com a proteção do erário.

⁵Quando da conversão da Medida Provisória n. 1.085/2021, foi vetado o dispositivo que incluiria o § 9º ao art. 30 da Lei n. 6.015/1973 para qualificar como indenizatória a compensação recebida pelos registradores civis pelos atos gratuitos, ao argumento de potencial renúncia de receita tributária sem a observância do art. 113 do ADCT e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Mensagem de veto n. 309/2022).

⁶STF, ADC 5 e ADI 1.800, Rel. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 11.06.2007. O Tribunal julgou procedente a ADC 5 e improcedente a ADI 1.800, declarando a constitucionalidade dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 9.534/1997, ao fundamento de que os serviços notariais e de registro se submetem a regime de direito público e de que os emolumentos têm natureza de taxa, inexistindo óbice a que o Estado preste o serviço a título gratuito aos reconhecidamente pobres.

6. CONCLUSÃO

A gratuidade no casamento civil insere-se no movimento mais amplo de democratização do acesso à justiça e de proteção da família, exigindo, porém, leitura tecnicamente rigorosa. A gratuidade da celebração é universal e incondicionada (art. 226, § 1º, da Constituição), ao passo que a gratuidade da habilitação, do registro e da primeira certidão depende da declaração de pobreza (art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil), presunção relativa que não exclui o poder-dever de qualificação do oficial.

Reconhecida a natureza tributária dos emolumentos e a impossibilidade de renúncia de receita estatal, impõe-se a fixação de critérios claros e objetivos que orientem os oficiais de registro civil no processamento das habilitações com concessão de gratuidade. A ausência de balizas conduz, de um lado, ao risco de abuso e de renúncia fiscal indevida e, de outro, ao comprometimento dos fundos que sustentam as serventias deficitárias, em prejuízo da própria população carente.

É preciso, em síntese, repensar as gratuidades — judiciais e extrajudiciais — para que sejam deferidas a quem efetivamente necessita e na exata medida da necessidade, sem sobrecarga ao Poder Judiciário nem oneração indireta da coletividade, que termina por custear o benefício. A construção de um regime equilibrado, que concilie acesso à justiça e sustentabilidade do serviço registral, é tarefa que reclama a atuação conjunta do legislador, do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias estaduais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.
- BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos.
- BRASIL. Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP).
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 81, de 6 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a renda mínima do registrador civil de pessoas naturais.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 180, de 16 de agosto de 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 30.11.1995.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 5 e ADI 1.800, Rel. p/ac. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 11.06.2007.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- GENTIL, Alberto. Registros públicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.
- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça — Tomo II.



Artigo II



A pluralidade parental: os efeitos da multiparentalidade na vocaç o heredit ria de segunda classe

Por Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso*



RESUMO: O presente artigo analisa os efeitos sucess rios da multiparentalidade na linha ascendente, especialmente diante da aplica  o dos arts. 1.829, II, e 1.836,   2 , do C digo Civil. A partir do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da coexist ncia entre filia  o biol gica e socioafetiva, investiga-se a necessidade de releitura da tradicional divis o sucess ria entre as linhas paterna e materna, propondo-se tratamento ison mico aos ascendentes do mesmo grau, independentemente da origem do v nculo parental.

PALAVRAS-CHAVE: Exegese; m todos de interpreta  o; Direito Sucess rio.

1 – Proped utica: a g nese da ci ncia hermen utica e a sua evolu  o; 2 – a lei vigente e a ordem de voca  o heredit ria; 3 – da evolu  o do conceito das fam lias; 4 – a multiparentalidade e a releitura do texto legal; 5 – considera  es finais.

*Doutor e Mestre em Direito pela Pontif cia Universidade Cat lica de S o Paulo (PUC/SP). Advogado.  rbitro. Professor na Universidade de Taubat  e em cursos preparat rios para concurso. Autor de livros.

1 - PROPEDEÚTICA: A GÊNESE DA CIÊNCIA HERMENÊUTICA E A SUA EVOLUÇÃO.

Antes de se adentrar no cerne do presente questionamento, faz-se precisa uma análise prévia acerca da importância da exegese – como mecanismo de interpretação de textos, de integração de lacunas e, derradeiramente, de subsunção normativa. Até porque, em verdade, será com lastro nessa diretriz que poderemos pontuar a acerca da divisão dos bens na hipótese de multiparentalidade – em atenção à inteligência dos artigos 1829, II e 1836, § 2º, ambos do Código Civil.

Nessa vereda, é sabido que a hermenêutica¹ traduz um fenômeno que existe desde os primórdios da humanidade – tendo sido empregada, de forma técnica, a partir dos tempos de Platão. Porém, seu estudo como ciência é relativamente novo, haja vista que esta ideia só exsurgiu recentemente com as revoluções liberais (francesa e norte-americana, do constitucionalismo² clássico) ocorridas no final do século XVIII e com os luminas das primeiras constituições escritas e dotadas de supremacia.

Vale dizer. Tal fenômeno, à época acanhado e restrito à interpretação de textos, só teve início com a força normativa³ das primeiras cartas escritas francesas, como o *Code Civil*/Código Napoleônico (1804) e o *Code de Commerce* (1808).

Fora neste panorama, diga-se de passagem, que emergiu a escola da exegese – com apogeu entre 1830 e 1880 – de interpretação mecânica e literal de textos pelo Poder Judiciário, uma vez que presente o receio dos franceses de, ao se furtar do absolutismo monárquico, darem a perigosa prerrogativa

ao pretor de interpretar a lei ou de acrescentar algo às suas disposições.

Tamanha a força que exalava do ordenamento posto que, naquele contexto histórico, o judiciário e executivo assumiam posições de subordinação, haja vista que não caberia ao judiciário interpretar a lei, mas tão somente aplicá-la, e, de outro turno, o executivo só poderia atuar se autorizado pela lei, dentro daqueles limites por ela estabelecidos⁴.

Desse modo, no *État Légal*, chegou-se a concluir que o “poder de julgar” seria nulo de certa forma, porquanto o julgamento deveria ser mera reprodução de um texto legal⁵. Ao juiz, decerto, cabia o “papel de mera ‘boca da lei’ (*bouche de la loi*)”, em virtude de ser considerado “escravo do direito posto, cuja missão se iniciava onde a do legislador terminou”⁶.

Este cenário, de o juiz como mero interpretador literal/gramatical da lei, só veio ganhar nova roupagem com o findar da Primeira Grande Guerra Mundial, onde o Estado, frente aos problemas sociais advindos deste período e, por demais, aliado ao crash da Bolsa de Nova York⁷, foi forçado a debelar sua postura abstencionista para passar a intervir nas relações sociais, econômicas e culturais.

Dentro desta perspectiva, de um novo modelo de Estado de Direito⁸, o ordenamento jurídico passou a ser incrementado e, por consequência, a se tornar mais complexo.

Desta sorte, a atividade hermenêutica, que se antes adstrita a uma mera aplicação mecânica da norma, não poderia ficar desassociada desta nova realidade. Por esta razão, fora ela remodelada e reestudada, de modo a conferir ao juiz melhores

¹Sua etimologia (*hermeneutike*) remete a Hermes, mensageiro de Zeus – uma espécie de entidade intérprete, a quem caberia a capacidade de traduzir o incompreensível.

²O constitucionalismo traduz um movimento político-jurídico que tem como fito estabelecer regimes constitucionais, com governos moderados, limitados em seus poderes, e submetidos a constituições escritas. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993. p.7).

Nesse sentido, salienta-se que apesar do decurso do tempo e da criação de diversas constituições, o constitucionalismo sempre se pautou na busca contra o arbítrio do poder. Daí, embora classificado em cinco etapas históricas distintas, dele sempre se extraíram três ideias principais: a garantia de direitos; a separação dos poderes e o axioma do governo limitado. (PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Constitucionalismo contemporâneo e suas consequências valorativas. In: *Revista Brasileira de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Lex/Magister. V.6, Jul/Set, 2013. p.61).

³Fundada no iluminismo (*Época de las luces, Aufklärung, Enlightenment, Illuminismo, Siècle des Lumières*) e em contraposição ao absolutismo reinante, a revolução francesa trazia em seu bojo: a) a organização do Estado, por meio da separação das funções do poder; b) a força normativa, por intermédio de codificações positivadas; e c) a previsão de direitos e garantias fundamentais - quiçá, a mais célebre declaração dos direitos do homem e do cidadão (1789): a *Déclaration des Droits de l'Homme et du citoyen*, onde se trouxe a premissa de que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos” (Art. 1º de tal documento).

⁴Daí, inclusive a ideia das chamadas constituições quadro/ moldura/ negativa/ liberal onde para se assegurar direitos civis e políticos, de primeira dimensão, não deveria haver a intervenção estatal. Ou seja, recebe a tipologia quadro/moldura dada a limitação ao poder de atuar por parte do Estado.

⁵MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973. p.158.

⁶NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013. p.146.

⁷Em 24 de outubro de 1929, conhecida como quinta-feira negra.

⁸No caso, o Estado Social.

instrumentos para se assegurarem as amplas finalidades sociais que, a partir daquele momento, passaram a sopesar ao Estado.

Id est, não estanque a realidade que se descortinava, a hermenêutica passou a ser compreendida como um mecanismo para além da interpretação de textos, vindo a abarcar, de igual modo, a integração de lacunas e a aplicabilidade das normas.

De tal arte, se o estudo desta ciência antes quedava ancorado a meros métodos interpretativos, hoje passa a ser analisado sobre o esqueleto de valores e de princípios⁹, que traçam as diretrizes sobre como vir a efetivar o direito da melhor forma possível.

Desta feita, não cabe ao magistrado apenas aplicar filologicamente¹⁰ o texto legal, porquanto, com essa nova dogmática, é de sua obrigação adequar a norma aos axiomas de justiça – elucubrar reproduzido, inclusive, por nossa *lex legum* (art.5 da LINDB).

Nessa senda, traçará normas jurídicas individualizadas, à luz de interpretações epistemológicas, com o fito de efetivar o direito pretendido na situação em concreto. Até porque, se o direito é um bem da vida – força viva e não teoria pura¹¹ –, ele deve ser usufruído, pois de nada serviria declarar-se alguém titular de um bem, sem que tivesse possibilidade de aproveitar-se das utilidades que ele pudesse proporcionar¹².

Antolha-se, assim, a relevância de se esboçar a real dimensão hermenêutica hodierna, vindo a professar alguns dos instrumentos de interpretação mais empregados. Nessa vertente, verbera-se que os métodos interpretativos – desenhados pelos

cultores do direito com o desiderato de impor parâmetros interpretativos aptos a mitigar a discricionariedade (subjetivismo) do intérprete, de modo a racionalizar a aplicação judicial do Direito –, até o findar da Primeira Grande Guerra, ficavam adstritos aos mecanismos clássicos elucubrados por Savigny – que eram empregados, de forma uníssona, a todos os setores do direito: fosse ele público ou privado.

Ocorre que, com o novo panorama trazido empós a Segunda Grande Guerra, houve a necessidade de um reestudo de tais métodos. Isso porque, a partir daquele momento – dada a normatividade das constituições europeias –, notou-se a insuficiência daqueles aparatos interpretativos tradicionais para a solução de questões mais complexas que se descortinavam perante os operadores do direito.

Nessa conjuntura, a doutrina alemã – com estofo na superioridade hierárquica da Constituição e dada a “natureza principiológica de parte das normas consagradoras de direitos fundamentais”¹³ – começou a se digladiar e a esquadrihar novos instrumentos interpretativos.

Desse *brainstorm* acadêmico, nasceu uma verdadeira estruturação hermenêutica, preocupada – para além da interpretação de textos – com o conteúdo normativo a ser aplicado. Um engendrado sistema que envolve um conjunto de métodos e de princípios, “desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas e epistemológicas – diferentes, mas, em geral, reciprocamente complementares¹⁴”, que confirmam o caráter unitário da atividade interpretativa.

⁹O ativismo jurisdicional acarreta uma defesa do ordenamento jurídico pela aplicação dos princípios e normas que o integram, sobejando, por fim, numa decisão justa e adequada. (LIMA, Rogério Medeiros Garcia. *O direito administrativo e o poder judiciário*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002. p.107).

¹⁰Neste ponto, verbera-se que empós a Segunda Grande Guerra Mundial e com o Constitucionalismo Contemporâneo – que será delineado de melhor modo mais a frente –, o Poder Judiciário assumiu um maior protagonismo, quiçá fruto da hipostasiação de tal função do Poder. O Judiciário, em virtude desta alteração na acepção da fonte, passa a solucionar temas de relevância com potencialidade de gerar impactos no âmbito público e social. Desta sorte, Nestor Pedro Sagüés esclarece que o Judiciário passa a possuir um protagonismo decisivo nas mudanças sociais e na incorporação de novos direitos ao extenso rol constitucional (SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Interpretación judicial de la constitución*. Buenos Aires: Editorial Depalma S.R.L, 1998. p.74).

Por outro lado, atenta-se a existência de certa corrente doutrinária que critica o denotado ativismo jurisdicional, haja vista os riscos nas possíveis extrapolações de suas funções. A esses pensadores, mais conservadores, dá-se o nome de textualistas, originalistas, preservacionistas ou, como denominou “NIXON, *strict constructionists*” (apud NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2008. p.72)

Cumprir obter. Sobre o prisma deste lumiar minoritário, a postura criativa do Judiciário seria uma usurpação do legislativo. Um vilipêndio ao bem engendrado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) trazido no artigo 2º da CRFB.

Desta feita, abeberando-se dos ensinamentos de LENIO LUIZ STRECK, seria antidemocrática a possibilidade de decisionismos por parte de juizes e tribunais. Por tal razão, não se poderia confundir a adequada e necessária intervenção jurisdicional com a possibilidade dos tribunais se assenhorearem da Carta Magna. (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p.141).

¹¹IHERING, Rudolf von. *La lutte pour le droit*. Paris: Marescq Aine, 1890.

¹²COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959. v.IV. p.37

¹³Ob. Cit. NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. P.148.

¹⁴MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. P.97.

Nessa proposta, métodos plúrimos¹⁵ emergiram no ordenamento internacional, de maneira que seria hercúlea a tarefa de abordar todos havidos. Em verdade, tamanha a variedade de meios hermenêuticos que haveria verdadeiro caos interpretativo, se tais aparatos fossem balizados por si só sem a análise de vetores desta interpretação.

Isso porque, dada a riqueza desse repertório de possibilidades e, ademais, dada a inexistência de critérios que possam validar a escolha do instrumento adequado a determinada situação concreta, não haveria como se saber se o mecanismo eleito de fato seria o mais justo ao deslinde de eventual situação trazida.

Por esta razão, já que mais importante que os métodos em si é a análise cumulativa destes instrumentos com seus princípios estruturantes¹⁶, far-se-á o estudo da vocação hereditária (art.1829, II e art. 1836, § 2º, ambos do CC) em consonância com a nova percepção de família, nessa ordem, de maneira que, por um intermédio de um diálogo normativo possamos chegar a percepção mais hodierna acerca do tema.

2 – A LEI VIGENTE E A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.

Se por um lado a vida traduz o sopro divino que nos confere a existência e com ela a percepção do mundo físico que nos circunda; a energia que nos anima e conserva dentro do espaço de tempo compreendido entre a concepção e a morte; a mola propulsora das funções do indivíduo nos seus mais variados aspectos (sejam estes junto à família, no trabalho, política, justiça, administração, em suma, no convívio social em geral); por outro turno a morte desenha o instante em que a biologia cessa; a filosofia encerra o discurso e o direito organiza os vestígios.

É, portanto, a morte o momento em que se abandona o plano carnal, rumo ao plano etéreo; em que despe e se retira do indivíduo o fluxo do devir (do vir-a-ser), com o estabelecer permanente do que ele foi.

De tal arte, o direito atua diante de apenas uma das camadas do óbito. O direito sucessório surge com a premissa de alinhar o direito de família ao direito de propriedade.

De maneira que o “fundamento da *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família”¹⁷.

Tal informação torna-se essencial, porquanto o conceito de família é fluido e mutável consoante a percepção de tempo (conforme será posto adiante). Dessa sorte, não por outra razão, a dicção do artigo 1.787 do Código Civil, segundo a qual a sucessão e a legitimação para suceder serão reguladas pela lei vigente ao tempo da morte.

Atenta-se, nesse diapasão, que o STF, em múltiplos casos e em vetustas decisões, já reforçou a inteligência deste dispositivo ao professar que “rege-se, a capacidade de suceder, pela lei da época da abertura da sucessão, não comportando assim, a eficácia retroativa, o disposto no art. 227, § 6º, da Constituição” (STF, RE 162.350, Rel. Min Octávio Galloti, j.22.08.1995, 1 Turma, Dj 22.09.1995).

Deste modo, com lastro no conceito *do droit de saisine (le mort saisit le vif)* – que ventila que a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art.1.784 do Código Civil) –, uma vez materializada a morte observar-se-á o ano em que ela ocorreu e qual a norma vigente naquele período.

Id est, plasmada a transição corpórea de maneira antecedente a 10 de janeiro de 2002, far-se-á a subsunção das regras cunhadas no Código Civil de 1916 (Lei n.3.071, de 1 de janeiro de 1916 – Código de Beviláqua). Em contrapartida, com o óbito posterior a 10 de janeiro de 2002, aplicar-se-ão as regras talhadas no Código Civil de 2002.

Verbera-se, nessa senda, que apesar de certa indiferença no que toca à disposição de última vontade (àquela realizada por testamento, legado ou codicilo – sucessão testamentária), há uma grande distinção normativa quanto a ordem de vocação hereditária e as percepções familiares havidas nos Códigos de 1916 e de 2002.

Vale dizer. A atual codificação privada alterou substancialmente o tratamento da sucessão legítima (hoje, disposta no art.1.829 e seguintes do Código Civil). Tornou-a mais com-

¹⁵Note! Os intérpretes/aplicadores acabam escolhendo e elucubrando estes métodos ao sabor de sentimentos e intuições. Daí, a razão da existência de um número plural de instrumentos, que se avaliados sem um vetor poderiam trazer grandes problemas ao operador do direito.

Reverbera-se, todavia, que “apesar de todas essas incertezas, autores existem, hoje em maioria, que enaltecem as virtudes dessa riqueza instrumental com o argumento de que, em face da extrema complexidade do trabalho hermenêutico, todo pluralismo é saudável; não se constitui em obstáculo, antes colabora, para o conhecimento da verdade; e, racionalmente aproveitado, em vez de embaraçar os operadores jurídicos, acaba ampliando o seu horizonte de compreensão e facilitando-lhes a tarefa de aplicar o direito. (KAUFMANN, Arthur. *Filosofia del derecho*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999. P.104 e 519. *apud* ob. Cit. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. P.99)

¹⁶Em palavra poética, noutro dizer, se faz necessário um “ir e vir ou balançar de olhos entre objeto e método, tendo como eixo o valor justiça, em permanente configuração” (ob. Cit. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. p.98)

¹⁷HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões: introdução*. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) . *Direito das Sucessões*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. P.05

plexa, ao traçar – com o escopo de se proteger o cônjuge – a concorrência sucessória.

Ora, em um breve quadro comparativo, posto à guisa de ilustração, a sucessão defere-se na seguinte ordem:

CÓDIGO DE 1916 (ART.1.603)	CÓDIGO DE 2002 (ART.1.829)
I – Descendente II – Ascendente III – Cônjuge sobrevivente IV – Colaterais	I – Descendente + Cônjuge II – Ascendente + Cônjuge III – Cônjuge sobrevivente IV – Colaterais

De tal arte, com denotada visão panorâmica e singela, observa-se que o legislador de 2002 buscou a proteção do cônjuge sobrevivente, que, pelo código anterior, somente receberia a legítima de maneira subsidiária – não havendo descendente ou ascendente.

Em tal período histórico, havia tão só a previsão do instituto do usufruto viual (hoje inexistente) em favor do cônjuge do falecido (art.1.611 do CC/1916). Por seu intermédio, “a falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão do cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. §1º O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos embora sobrevivam do *de cujus*”.

Hodiernamente, fez-se a inserção da concorrência sucessória do cônjuge com o escopo de sua proteção (STF, RE 878.694/MG, Rel Min. Roberto Barroso, j.31.08.2016) e, por conseguinte, houve a substituição do usufruto viual pelo direito real de habitação (art.1.831 do Código Civil) – que estabelece “ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe

caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”.

Já no que toca aos ascendentes, herdeiros de segunda classe, ao se pensar no art.1829, II do Código Civil, sabe-se que – diversamente do que ocorre na linha descendente –, “o regime de bens no casamento somente interfere na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido” (Enunciado 609 da VII Jornada de Direito Civil) do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Outrossim, é de conhecimento que “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna” (art.1836, § 2º o. do Código Civil)

Compreendida esta redação, quanto à vocação hereditária do art.1829, II do CC, desponta a seguinte perquirição: como ficaria o rateio dos bens na hipótese do direito à busca pela felicidade, paradigma do contemporâneo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min Luiz Fux, j.21.09.2016, publicado no Informativo n.840)?

Para denotada resposta, faz-se preciso explicar as mudanças das formas de constituição familiar existente entre tais hiatos (Código de 1916 e de 2002), bem como as questões de hermenêutica abraçadas pela doutrina e pelo judiciário, de maneira a esclarecer a ampliação (ou não) de denotado dispositivo, sem inclusão textual.

3 – DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DAS FAMÍLIAS.

Em *prima facie*, faz-se essencial edificar que durante a vigência do Código Civil de 1916, o Direito de Família era pautada em uma instituição: o casamento.

Outrossim, a relação matrimonial era hierarquizada. Em outras palavras, dentro de um casamento havia uma percepção de verticalidade de poder, onde o homem era superior a sua mulher (art.233 do Código Civil de 1916)¹⁸. Não por outra razão, a vetusta terminologia até então adotada: pátrio poder.

Muito disso, em verdade, decorria do momento histórico em que fora plasmado o referido *codex*. Uma sociedade que,

¹⁸É hialino, antes de tudo, que embora iguais em dignidade, o ser humano apresenta diferenças biológicas entre sexos. A genética, hoje em seu auge, está aí para desmistificar tais complexidades, determinando a razão de fenótipos tão distintos.

Entretanto, antes do exsurgir desta recente ciência, cuja terminologia só foi dada em 1908 por William Bateson (em carta direcionada para Adam Sedgewick), as diferenças havidas entre os grupos sexuais (masculino e feminino) serviam de estofa para as mais variadas discriminações.

Nesse cipoal, estudos antropológicos sustentam que nas sociedades primitivas a própria divisão laboral já era apta a indicar a vetusta visão de inferioridade feminina. Quiçá pela tônica muscular, as mulheres ficavam restritas a atividades interiores, enquanto, de outro turno, aos homens competiam as funções de caça e guerra. Nascia, assim, a origem do patriarcalismo.

Durante o Império Romano, um dos berços da civilização, a situação das mulheres piorou. Equiparadas a uma coisa, só adquiriam sua autonomia com as mortes de seu genitor e de seu marido.

Já no período da inquisição, retratado neste artigo, estima-se que entre 75% a 90% dos mortos pelos crimes de epidemia e más colheitas eram mulheres, razão pela qual, consideradas bruxas / feitiçadeiras, eram lançadas às fogueiras.

Tal panorama só começa a se alterar no perfazer do século XIX. Com a revolução industrial e o engatinhar do capitalismo, as mulheres, já organizadas em sindicatos, passaram a pleitear melhores salários e melhores condições de serviço. Infelizmente, para referida evolução, tão só em uma Indústria têxtil, em Nova Iorque (1857), centenas de trabalhadoras foram incineradas – situação similar, diga-se *en passant*, foi a razão do dia internacional da mulher se dar em março. É que, no referido mês, em 1911, um incêndio na fábrica têxtil Triangle Shirtwaist,

até então, não franqueava os votos por parte das mulheres – cuja educação era moldada as funções adstritas de se casar, ser mãe e, consequentemente, amparar seus filhos e marido.

Um código, destarte, desenhado com contornos da antiguidade – em que a mulher se dedicava aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem¹⁹. Inclusive, ao ponto de, se casadas, terem redução de sua capacidade (art.6 do CC/16). Ou seja, havia a necessidade de se encontrarem assistidas para a prática de atos da vida civil, porquanto equiparadas aos relativamente incapazes. Nessa mesma proposta, caso almejassem ingressar no mercado de trabalho, far-se-ia imprescindível a autorização de seu consorte (art.242, VII, do CC/16).

Inserida nessa roupagem, de família instituição e necessariamente heterossexual, encontrava-se o regime dotal (coronelista) de bens (arts 278 a 311 do CC/16). Em outros dizeres, dado o elucubrar das mulheres estarem submissas aos homens, a forma vislumbrada para se angariar bons pretendentes era por intermédio do fomento advindo de dotes – que seriam valorados, precipuamente, com lastro em três critérios: a) saúde financeira dos ascendentes da mulher; b) idade da filha, com verberar de quanto maior a idade maiores os dotes a serem destinados; e, por fim, c) em um relação inversamente proporcional, a relação entre o dote e a compleição física e afeiçoamento da rebenta.

Outras, tantas, eram as diferenciações havidas. Todas, em sua essência, de natureza depreciativa. De qualquer modo, pretendente eleito e contraído o casamento, o regime de bens seria imutável, dada a indissolubilidade do matrimônio – sendo o regime da comunhão universal de bens, à época, o regime supletório (art.258 do CC/16), o que só veio a ser alterado

“A doutrina alemã – com estofo na superioridade hierárquica da Constituição e dada a ‘natureza principiológica de parte das normas consagradoras de direitos fundamentais’ – começou a se digladiar e a esquadriinhar novos instrumentos interpretativos”

com o advento da Lei do Divórcio (Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977).

Dessa sorte, em virtude do momento havido, editavam-se enunciados sumulares como mecanismo de se salvaguardar os interesses das mulheres. Um veículo, ante as fragilidades existentes, apto a trazer um equilíbrio financeiro para aquela despida do afago legislativo – fosse no Direito de Família ou no Direito Sucessório, onde era (apenas!) a terceira na lista da ordem de vocação hereditária (art.1603, III, do CC/16).

Todavia, a sociedade moderna trouxe inúmeras mudanças de paradigmas em diversos campos do conhecimento humano. Dentre elas, é no Direito de Família que se encontram muitas destas inovações.

Somadas essas transformações habituais à humanidade, percebe-se que muitos impactos – precipuamente fundados na dignidade humana e no afeto – alteraram (e ainda estão a alterar) a realidade havida.

igualmente em Nova Iorque, ceifou a vida de mais de 100 operárias, que não conseguiram se furtar em razão da precariedade do local. De qualquer modo, é digno de nota que este caminhar pela igualdade entre homens e mulheres foi paulatino. Em 1879, as mulheres nem sequer podiam cursar nível superior. De mais a mais, o código civil de 1916, em sua origem, considerava as mulheres relativamente incapazes, havendo a necessidade de ratificação de seus maridos para que seus atos tivessem validade na órbita civil – talvez pelo fato de as ordenações Filipinas pontuarem a “fraqueza de seu entendimento”.

Em 1932, por demais, a mulheres passaram a ter o direito de voto, ainda que de modo opcional, haja vista que a obrigatoriedade deste só veio em 1946 – mesmo ano, curiosamente, em que o biquíni (muito criticado) foi usado pela primeira vez pela stripper parisiense Micheline Bernardine.

Cansadas da opressão vigente, em um ato que se tornou um marco do feminismo, quatrocentas mulheres do *Women's Liberation Movement* (WLM) saíram às ruas em 7 de setembro de 1968, em Atlantic City (EUA), e depositaram seus sutiãs, sapatos de salto alto e espartilhos em frente ao teatro onde ocorria o concurso de Miss América – evento tido como uma forma de exploração comercial das mulheres.

Empós denotado episódio, que recebeu o nome de “queima dos sutiãs” (apesar de nenhum deles ter sido queimado, de fato), María Estela Martínez de Perón assume a presidência da Argentina, e se torna, nesse passo, a primeira mulher a presidir um país.

Nos dias atuais, embora muitos direitos tenham sido alcançados (como a igualdade entre homens e mulheres, art.5º, I, CRFB; igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, art.226, §5º, CRFB, etc), é necessário professar que a desigualdade sexual se faz presente, porém, agora, implicitamente.

Com espreque em quadros estatísticos recém-avaliados, ainda que as mulheres alcancem 41% da força de trabalho atual, tão só 24% dos cargos de chefia existentes são ocupados por elas.

Ademais, apesar de nossa bíblia política proibir diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art.7º, XXX, CRFB), no que concerne ao salário, mesmo exercendo a mesma função, é apontado que as mulheres recebem 71% do valor adquirido pelos homens (PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Direito fundamental à igualdade: da evolução à sua concreção!. In: *Revista Brasileira de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Lex/Magister. V.9, 2014. Pp.39-40).

¹⁹VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.p.16. Em idêntico sentido: SAAD, Martha Solange Scherer. *Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz*. São Paulo: Rideel, 2010.p.27

Desta sorte, com a constante mutação existente no mundo real (plano do ser), faz-se imperioso, de forma reflexa, que a doutrina busque mecanismos para adaptar o plano a ela intimamente ligado: o do dever-ser²⁰.

Nesse passo, numa teoria circular, na qual se vislumbra que as inovações existentes no Direito Civil são decorrentes das constantes alternâncias de valorações sociais, descortina-se uma ciência jurídica completamente nova.

Não por outro motivo, o contexto reclama uma reinterpretação da dogmática familiar, a fim de determinar quais parâmetros permanecem válidos, quais estão irremediavelmente superados pelas práticas sociais e quais ainda valem a pena ser preservados – vindo, se for o caso, a ser defendidos com rigidez

Só para se ter uma ideiação, é possível professar sem reticências que, lastreada no afeto, o Direito de Família foi a ciência que mais evoluiu e transformou-se com o perfazer dos anos.

À título apenas exemplificativo, com espeque no axioma da dignidade humana da família, tivemos as seguintes deliberações das cortes superiores: a) possibilidade de casamento homoafetivo (2011); b) adoção da teoria do desamor ou abandono afetivo (2012)²¹; direito à felicidade ou reconhecimento da multiparentalidade (2016)²² e, para não se estender, o reconhecimento dos animais como membros da família, o que, por consequência, deu azo à guarda para os mesmos (2018, que deu ensejo, posteriormente, ao advento da Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026).

No que tange a dinâmica familiar, que viabilizou uma pluralidade de arranjos diversos do casamento, passou-se a ventilar a horizontalização matrimonial (art.5, *caput*; e art. 226, §5º, da CRFB), de modo que, hodiernamente, faz-se possível que a mulher passe seu sobrenome ao marido e, se necessário, ainda lhe preste alimentos. Em outras palavras. Debelou-se o instituto do pátrio poder e, em seu lugar, eclodiu o poder familiar.

Diante dessa roupagem, torna-se imperioso observar que o casamento e outras formas de família despontaram sob à luz constitucional (para além da família casamentaria, conviven-

“Já no que toca aos ascendentes, herdeiros de segunda classe, ao se pensar no art.1829, II do Código Civil, sabe-se que – diversamente do que ocorre na linha descendente –, 'o regime de bens no casamento somente interfere na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido'”

cial e monoparental – como a família anaparental, poliafetiva, ensamblada e multiespécie).

Até porque, é dessa relação de verticalidade de poder, que torna a Constituição em fundamento de validade de todas as demais normas, que se extraem dois fenômenos: o da contaminação virótica da constituição e o da filtragem constitucional. Ambos institutos de perspectivas antípodas e complementares.

O primeiro, igualmente denominado de efeito prisma, faz com que diversos valores presentes na Constituição da República se pulverizem para outras searas. Em outras palavras, traz uma leitura da *Magna Carta* dirigida aos mais variados direitos, sejam eles processuais ou materiais. De outra banda, do outro lado exegetico, torna-se imprescindível a leitura das leis sob o prisma constitucional. É com estofo nesse fenômeno que ganha berço o segundo instituto – bastante relevante para a aplicação do controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

Imerso nessa primeira proposta, contaminação virótica da constituição, encontramos o princípio da pluralidade familiar (art.1, V, da CRFB). Tal mandamento de otimização, que se espalha para o ordenamento civil, leva em consideração a igualdade de direitos e deveres havido entre aqueles que estão casados com outros arranjos familiares.

Nessa vereda, diante do dinamismo que a própria vida impõe, qualquer mudança existente deve ser reinterpretada perante a respectiva ótica constitucional, de modo a sempre se buscar a aplicação mandamental nos parâmetros estabelecidos na Magna Carta. E, é com essa perspectiva, que deve ser concretizada a releitura de alguns dispositivos.

Uma interpretação, ao mesmo tempo, progressista (de modo a se acompanhar a evolução e a dinâmica das relações sociais fluviáveis) e teleológica (com intento de se proteger outros núcleos familiares).

“É, portanto, a morte o momento em que se abandona o plano carnal, rumo ao plano etéreo; em que despe e se retira do indivíduo o fluxo do devir (do vir-a-ser), com o estabelecer permanente do que ele foi”

²⁰KANT, Immanuel. *A fundamentação da metafísica dos costumes*. Traduzida do Alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

²¹REsp 1.159.242/SP, 3 turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.24.04.2012, DJe 10.05.2012

²²RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j.21.09.2016, publicado no seu Informativo n.840.

“Dentro de um casamento havia uma percepção de verticalidade de poder, onde o homem era superior a sua mulher (art.233 do Código Civil de 1916). Não por outra razão, a vetusta terminologia até então adotada: pátrio poder”

Ambas, mais relevantes que uma interpretação genética.

Dessa sorte, desde 2016, o Supremo Tribunal Federal – com pálio no afeto – tem reconhecido o direito à busca pela felicidade, de maneira a equiparar a paternidade socioafetiva e a biológica. De forma a franquear a multiparentalidade, com vínculo concomitante: o do genitor (pai biológico) e daquele que cria e inspira o desenvolvimento da criança (pai afetivo) - STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min Luiz Fux, j.21.09.2016, publicado no Informativo n.840.

Vale dizer. “A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos” (julgado)

Assim, “a superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana”

Nessa vertente, “o direito à busca da felicidade, implícito ao art.1, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos”.

Daí, denotado julgado, que deu origem ao Tema 622 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade jurídica da coexistência entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, consolidando o entendimento de que a existência de vínculo socioafetivo não impede o reconhecimento concomitante da origem biológica.

Rompeu-se, assim, com uma concepção tradicional de filiação fundada na ideia de exclusividade, segundo a qual o reconhecimento de uma espécie de vínculo parental necessariamente afastaria a outra.

A partir desse novo paradigma, admite-se que uma mesma pessoa possa possuir, juridicamente, mais de um vínculo de parentalidade, coexistindo a filiação decorrente da origem genética com aquela construída a partir da convivência, do cuidado, da afetividade e do efetivo exercício das funções parentais.

É precisamente nesse espaço que se insere a denominada multiparentalidade.

De um lado, encontra-se o genitor biológico, isto é, aquele que estabelece com o filho vínculo decorrente da origem genética, relacionado à transmissão do material genético. De outro, pode existir o pai socioafetivo, cuja parentalidade não decorre necessariamente da origem biológica, mas da construção cotidiana do vínculo paterno, mediante a convivência, o cuidado, a assistência, a proteção e o efetivo desempenho das funções inerentes à paternidade.

A distinção é relevante porque permite compreender que ser genitor e ser pai não são, necessariamente, realidades jurídicas coincidentes.

A origem biológica constitui elemento relevante para o estabelecimento da filiação, mas não esgota as possibilidades de conformação dos vínculos parentais.

A parentalidade socioafetiva, por sua vez, reconhece juridicamente uma realidade construída pela vida familiar: pai também é aquele que exerce, concretamente, as funções parentais e estabelece com o filho uma relação de pertencimento, cuidado e afeto.

A multiparentalidade, portanto, não significa a substituição de uma filiação por outra, mas justamente a possibilidade de reconhecimento simultâneo de diferentes vínculos parentais juridicamente relevantes – que, preteritamente, eram compreendidas como categorias necessariamente excludentes.

Essa compreensão produz consequências que ultrapassam o campo estritamente existencial do Direito das Famílias. Se o reconhecimento da parentalidade produz efeitos jurídicos, a admissão de múltiplos vínculos parentais necessariamente projeta seus efeitos sobre outros ramos do Direito, especialmente sobre o Direito Sucessório (que é o que buscamos esclarecer neste artigo).

O dispositivo determina que os ascendentes sejam chamados à sucessão, mas não disciplina a hipótese em que exista pluralidade de ascendentes decorrente da multiparentalidade.

Surge, então, uma lacuna normativa específica: a lei prevê a sucessão dos ascendentes, mas não estabelece expressamente como deve ser distribuída a herança quando o autor da sucessão possui mais de dois ascendentes no mesmo grau.

4 – A MULTIPARENTALIDADE E A RELEITURA DO TEXTO LEGAL

Hialino, decerto, que a multiparentalidade passa a suscitar questões de elevada complexidade quando analisada sob a

“A sociedade moderna trouxe inúmeras mudanças de paradigmas em diversos campos do conhecimento humano. Dentre elas, é no Direito de Família que se encontram muitas destas inovações.”

“Desde 2016, o Supremo Tribunal Federal – com pálio no afeto – tem reconhecido o direito à busca pela felicidade, de maneira a equiparar a paternidade socioafetiva e a biológica”

perspectiva da sucessão na linha ascendente, sobretudo diante da disciplina estabelecida pelo art. 1.829, II, do Código Civil.

É notório que o Código Civil de 2002 foi pensado para uma relação estabelecida para um homem e uma mulher. Não por outro motivo, a inteligência do artigo 1836, § 2º, do Código Civil, segundo o qual “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna”.

Ocorre que, a partir do momento em que o ordenamento jurídico admite a existência simultânea de pai biológico e pai socioafetivo, surge uma questão que não pode ser respondida apenas a partir da lógica tradicional da filiação: se ambos são juridicamente reconhecidos como pais, devem ambos produzir efeitos sucessórios na linha ascendente? Ou, em outra roupagem, como deve ser interpretada a vocação hereditária quando o descendente falece sem deixar descendentes e possui pluralidade de vínculos parentais?

É nesse ponto que o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, embora tenha solucionado importante questão no âmbito do Direito das Famílias, abre espaço para novos debates no campo sucessório, exigindo que a disciplina da sucessão legítima seja reinterpretada à luz da pluralidade de vínculos de filiação reconhecida constitucionalmente.

Não parece juridicamente sustentável afirmar que o pai biológico seria necessariamente o único ascendente com capacidade sucessória, relegando-se o pai socioafetivo a uma posição secundária ou desprovida de efeitos hereditários.

Tampouco parece compatível com a lógica da multiparentalidade reconhecer o direito sucessório de ambos, mas atribuir ao vínculo biológico uma quota superior em razão exclusivamente de sua origem genética.

Se a parentalidade é juridicamente plural, a sucessão deve reconhecer essa pluralidade.

Vale dizer! Por interpretação filológica, gramatical – na hipótese de não concorrência com cônjuge (para facilitar) –, o rateio deveria ser feito metade para linha materna (que seria 50%) e metade para linha paterna (quando, havendo dois pais, cada um ficaria com 25%).

Verbera-se, nesse diapasão, que como acima talhado, a norma foi estruturada em um contexto no qual a filiação era ordinariamente concebida a partir de uma estrutura parental binária, fundada na existência de um pai e uma mãe.

Nessa tônica, não nos parece acertado traçar uma interpretação literal. A multiparentalidade, ao admitir juridicamente a coexistência de mais de dois vínculos de filiação, desafia essa estrutura e exige uma releitura da vocação hereditária na linha ascendente.

Nessa baila, para se buscar uma igualdade – que haveria caso houvesse apenas um pai e uma mãe, com divisão de 50% para cada –, pode-se sustentar que, aberta a sucessão de pessoa que possua dois pais ou duas mães juridicamente reconhecidos e inexistindo descendentes, os ascendentes de primeiro grau devem ser chamados à sucessão por linha, em igualdade de condições, observada, naturalmente, a concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente prevista no próprio art. 1.829, II, do Código Civil.

Assim, a multiparentalidade não cria diferentes categorias de pais; cria uma pluralidade de pessoas titulares da mesma posição jurídica parental. E, sendo a vocação hereditária determinada pela posição jurídica ocupada em relação ao autor da herança, a tendência interpretativa mais coerente é reconhecer a todos os ascendentes de primeiro grau a mesma capacidade sucessória.

Essa, diga-se *en passant*, é a inteligência do enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que em casos de multiparentalidade, se o filho falecer e os ascendentes forem chamados a herdar, a herança deve ser dividida em tantas linhas quantos forem os genitores, caso haja igualdade em grau e diversidade em linha.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, compreende-se que a sociedade moderna trouxe inúmeras mudanças de paradigmas em diversos campos do conhecimento humano. Dentre elas, é no Direito de Família que se encontram muitas destas inovações.

Somadas essas transformações habituais à humanidade, percebe-se que muitos impactos – precipuamente fundados na dignidade humana e no afeto – alteraram (e ainda estão a alterar) a realidade havida.

“A partir do momento em que o ordenamento jurídico admite a existência simultânea de pai biológico e pai socioafetivo, surge uma questão que não pode ser respondida apenas a partir da lógica tradicional da filiação: se ambos são juridicamente reconhecidos como pais, devem ambos produzir efeitos sucessórios na linha ascendente?”

“A resposta mais consentânea com os princípios da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana, da pluralidade das entidades familiares e da própria racionalidade do reconhecimento da filiação socioafetiva parece apontar para a distribuição igualitária entre os ascendentes que se encontrem no mesmo grau”

Desta sorte, numa teoria circular (onde o ser e o dever ser estão em constante transformação), vislumbra-se que as inovações existentes no Direito Civil são decorrentes das constantes alternâncias de valorações sociais. O que traz uma ciência jurídica completamente nova – com impactos significativos no Direito Sucessório.

Não por outro motivo, o contexto reclama uma reinterpretação da dogmática familiar e sucessória, a fim de determinar quais parâmetros permanecem válidos, quais estão irremediavelmente superados pelas práticas sociais e quais ainda valem a pena ser preservados – vindo, se for o caso, a ser defendidos com rigidez

Nesse dinamismo, o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal impõe uma resignificação dos textos legais desenhados no campo sucessório.

A resposta mais consentânea com os princípios da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana, da pluralidade das entidades familiares e da própria racionalidade do

reconhecimento da filiação socioafetiva parece apontar para a distribuição igualitária entre os ascendentes que se encontrem no mesmo grau.

É que não haveria razão jurídica para conferir maior participação hereditária àquela cujo vínculo decorra da origem genética, sob pena de se admitir, no Direito das Sucessões, uma hierarquização entre formas de filiação que o Direito das Famílias já reconheceu como juridicamente equivalentes.

Em idêntica baila não nos parece acertada a distribuição do rateio acertada com valores não equânimes entre todos os demais parentes em linha reta ascendente em primeiro grau – o que ocorreria se materializado uma interpretação filológica do art. 1836, § 2º, do Código Civil.

Denotada percepção prestigia os avanços alcançados. Se a multiparentalidade rompeu com a ideia de que uma pessoa necessariamente possui apenas um pai e uma mãe, o Direito das Sucessões não pode permanecer preso a uma estrutura que pressupõe, necessariamente, apenas dois ascendentes de primeiro grau.

Nessa alheta, a interpretação do art. 1.829, II, deve acompanhar essa transformação, sob pena de se reconhecer uma nova realidade familiar apenas no plano existencial, negando-lhe eficácia justamente no momento em que o ordenamento jurídico disciplina a transmissão dos direitos patrimoniais decorrentes dessa relação

Daí, acertado o recente entendimento esboçado no Enunciado 642 do CJF/STJ, uma vez que respeita a ótica da realidade hoje existente, pois, se assim não o fosse, o direito não acompanharia os avanços da sociedade de modo a torna-se desacreditado.

Nessa senda, imprescindível a modificação de entendimento do art. 1836, § 2º, do Código Civil, com lastro nos contornos e mecanismos de hermenêutica tidos como progressistas e teleológicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ALEX, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993;
- ALVES, Jones Figueiredo; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil* anotado. São Paulo: Método, 2005;
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 7.ed. Brasília: UNB, 1996;
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires e MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008;
- CAHALI, Francisco José. *Direito das Sucessões*. 3.ed. São Paulo: RT, 2007;
- COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008;
- COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959;
- DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. *Código Civil* anotado. São Paulo: Método, 2005
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil* anotado. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010;
- _____. *Conflito de normas*. São Paulo: Saraiva, 2003;
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard, 1977;
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993;
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) . *Direito das Sucessões*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007;
- IHERING, Rudolf von. *La lutte pour le droit*. Paris: Marescq Aine, 1890;
- KANT, Immanuel. *A fundamentação da metafísica dos costumes*. Traduzida do Alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007;
- LIMA, Rogério Medeiros Garcia. *O direito administrativo e o poder judiciário*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002;
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008;
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973;
- NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013;
- PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Constitucionalismo contemporâneo e suas consequências valorativas. In: *Revista Brasileira de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Lex/Magister. V.6, Jul/Set, 2013;
- _____. Direito fundamental à igualdade: da evolução à sua concreção!. In: *Revista Brasileira de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Lex/Magister. V.9, 2014;
- SAAD, Martha Solange Scherer. *Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz*. São Paulo: Rideel, 2010;
- SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Interpretación judicial de la constitución*. Buenos Aires: Editorial Depalma S.R.L, 1998;
- SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito das Sucessões*. 3.ed. São Paulo: Método, 2010, v.6;
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007;
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 7.ed. São Paulo: Método, 2017;
- _____. SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil – Direito das Sucessões*. 3.ed. São Paulo: Método, 2010, v.6;
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.



Decisões Administrativas



Decisão administrativa 1

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. REGISTRO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. ESPECIALIDADE SUBJETIVA. CONTINUIDADE. DISPONIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença acolhendo dúvida suscitada em razão de negativa de registro de escritura pública de venda e compra de imóvel, por ausência de prévio registro de formal ou escritura de partilha de bens referente à separação da vendedora, que adquirira o imóvel no estado civil de solteira, casando-se e separando-se antes da transmissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro de formal ou escritura de partilha dos bens conjugais, referente à separação da vendedora, impede o registro de posterior escritura pública de venda e compra do imóvel, em cuja matrícula consta, tão somente, a sua titularidade, não a de seu ex-cônjuge.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de prévio registro de formal ou escritura de partilha está ancorada nos princípios da especialidade subjetiva, da continuidade e da disponibilidade.

4. A fração imobiliária foi adquirida pela vendedora por herança, antes do casamento, adentrando ao patrimônio comum por força do regime da comunhão universal de bens.

5. A dissonância entre o estado civil da vendedora na matrícula e no título gera incerteza quanto à sua titularidade do bem após a extinção do regime de bens, inviabilizando o registro da escritura, sem a prévia regularização na matrícula.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Apresentação e prévio registro de formal ou escritura de partilha são indispensáveis para subsequente registro de escritura pública de venda e compra, quando o estado civil do vendedor indicado na matrícula não coincide com aquele indicado no título. Necessidade de certeza registrária quanto à titularidade do bem após cessação do regime matrimonial de bens.

Legislação Citada: - Lei nº 6.015/73, arts. 195 e 237; - CC, arts. 1.576 e 1.667; Jurisprudência Citada: - CSM/SP, Apelação Cível 1009529-57.2024.8.26.0625; Relator Francisco Loureiro (Corregedor Geral); Taubaté, j. 23/05/2025. (CSM, apelação nº 1015175-30.2025.8.26.0361, Des. Silvia Rocha, j. 05/08/2026)

Decisão administrativa 2

RECURSO DE APELAÇÃO. DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS ÓBICES AO REGISTRO. DÚVIDA PREJUDICADA. EXAME DOS ÓBICES PARA ORIENTAÇÃO DE FUTURA PRENOTAÇÃO. EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS EMOLUMENTOS REGISTRAIS. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. No processo de dúvida, a resolução do mérito depende da impugnação de todos os óbices elencados pelo registrador na nota devolutiva. A ausência de impugnação a alguma das exigências elencadas, desacompanhada do seu cumprimento, configura anuência à exigência não rebatida, circunstância que torna a dúvida prejudicada e inviabiliza de modo absoluto o exame do apelo. Todavia, a despeito da prejudicialidade da dúvida, a jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura autoriza a análise dos óbices efetivamente impugnados para a orientação de futura prenotação.

2. A gratuidade da justiça concedida em processo judicial abrange, por força do art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil, os emolumentos relativos a ato de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial nele proferida. Tal dispositivo legal se aplica ao registro de carta de sentença de divórcio em matrícula de imóvel, que é necessário à plena produção de efeitos da sentença que decreta o divórcio.

3. Recurso não conhecido, com observação.

(CSM, apelação nº 1009658-23.2025.8.26.0562, Des. Silvia Rocha, j. 05/08/2026)

Decisão administrativa 3

REGISTRO DE IMÓVEIS – DÚVIDA REGISTRAL – ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA – INCONSISTÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO CIVIL DA TRANSMITENTE – CASAMENTO E DIVÓRCIO CELEBRADOS NO EXTERIOR, SEM TRASLADO NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO – NECESSIDADE DE PRÉVIA REGULARIZAÇÃO (ART. 32 DA LEI Nº 6.015/73) – PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA – IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO CONDICIONADO DO TÍTULO – RECURSO NÃO PROVIDO.

(CSM, apelação nº 1007002-87.2026.8.26.0100, Des. Silvia Rocha, j. 05/08/2026)

Decisão administrativa 4

REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. CARTA DE SENTENÇA. DIVÓRCIO. PARTILHA. USUFRUTO E DIREITO DE USO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em exame:

1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que manteve a negativa de registro de carta de sentença. A apelante alega que o acordo homologado judicialmente lhe atribuiu integralidade do usufruto do imóvel, após renúncia do ex-cônjuge.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se no acordo judicialmente homologado houve renúncia ao usufruto pelo ex-cônjuge da apelante; (ii) determinar se a ausência de cláusula de acrescer impede a atribuição integral do usufruto à apelante.

III. Razões de decidir:

3. O título judicial prenotado limita-se a atribuir à apelante o uso exclusivo do imóvel, não lhe conferindo a titularidade exclusiva do direito real de usufruto anteriormente constituído em favor de ambos os ex-cônjuges.

4. Há distinção entre usufruto e uso, sendo aquele direito real de fruição, enquanto este é limitado às necessidades pessoais do usuário e de sua família.

5. A partilha de usufruto conjuntivo (usufruto simultâneo) em ação de divórcio, com sua atribuição exclusiva a um dos cossufrutuários, não configura renúncia, tampouco transmissão de usufruto, conforme precedente do Conselho Superior da Magistratura.

6. Ausente cláusula de acrescer, eventual renúncia e consequente extinção parcial do usufruto implicaria consolidação parcial da propriedade plena em favor do nu-proprietário, não a ampliação automática do direito da cossufrutuária.

IV. Dispositivo e Tese

7. Apelação não provida, com observação. Tese de julgamento:

1. A partilha de usufruto conjuntivo não configura renúncia ou transmissão de usufruto. 2. Na hipótese de renúncia, a ausência de cláusula de acrescer implica consolidação parcial da propriedade plena em favor do nu-proprietário, não ampliando o direito da cossufrutuária.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 112, 1.390 e 1.412. - Jurisprudência Citada: CSM/SP - Apelação Cível nº 1021546-74.2022.8.26.0309. CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 0000973-31.2024.8.26.0028.

(CSM, apelação nº 1024790-12.2024.8.26.0577, Des. Silvia Rocha, j. 08/07/2026)



Decisões Jurisdicionais



Decisão 1

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. EFICÁCIA DA MODIFICAÇÃO. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMUNICAÇÃO INTEGRAL DO PATRIMÔNIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de atribuição de efeitos retroativos à alteração do regime de bens do casamento, de separação obrigatória para comunhão universal, bem como sobre a ocorrência de cerceamento de defesa em ação de divórcio cumulada com partilha.

2. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil, a eficácia ordinária da modificação do regime de bens é ex nunc, admitindo-se, de forma excepcional, a retroatividade quando o novo regime amplia as garantias patrimoniais e não acarreta prejuízo a terceiros.

3. A adoção do regime de comunhão universal implica, por sua própria natureza, a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, sendo incompatível com limitação temporal que restrinja seus efeitos, sob pena de desfiguração do regime jurídico eleito.

4. O casamento celebrado sob o regime da separação obrigatória, em razão da menoridade da recorrida à época, constitui circunstância relevante que reforça a admissibilidade da retroatividade, por evidenciar situação inicial de vulnerabilidade, a qual deixou de existir, a permitir a adoção superveniente da comunhão universal.

5. No caso, não há demonstração concreta de prejuízo a terceiro que justifique o afastamento da eficácia retroativa ex tunc reconhecida pelo Tribunal de origem, pela própria natureza do regime de comunhão universal de bens.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.246.543/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Decisão 2

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. PARTILHA DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIROS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de divórcio cumulada com partilha de bens e alimentos. O recorrente sustentou violação ao art. 1.245 do Código Civil, ao argumento de que foi indevidamente mantida na partilha fração ideal de imóvel rural registrado em nome de terceiros, com fundamento exclusivo em guia de transmissão impugnada nos autos, a qual não possuiria eficácia translativa da propriedade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção da partilha de imóvel registrado em nome de terceiros, com base em elementos probatórios produzidos nos autos, viola o art. 1.245 do Código Civil; e (ii) estabelecer se o exame da controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que o imóvel rural foi adquirido onerosamente pelo casal na constância do casamento, apesar de não constar formalmente em nome das partes.

4. A Corte estadual considerou relevantes, para a inclusão do bem na partilha, o depoimento testemunhal confirmando a aquisição

do imóvel, bem como a guia de transmissão assinada pelo recorrente, na qual figuravam ambos os cônjuges como adquirentes.

5. O regime de comunhão parcial de bens impõe a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, nos termos dos arts. 1.658 e 1.659, I, do Código Civil, excluindo-se apenas os bens recebidos por doação ou sucessão.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que bens e direitos com expressão econômica, ainda que não formalmente registrados em nome dos cônjuges, podem integrar o acervo patrimonial partilhável.

7. O acolhimento da pretensão recursal exigiria reavaliação das provas produzidas nos autos para infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da aquisição do imóvel pelo casal, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A alegação de mera reavaliação jurídica da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a tese recursal depende da revisão do contexto probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.130.690/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Decisão 3

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). DIREITOS HUMANOS. MILITARES TRANSGÊNEROS NAS FORÇAS ARMADAS. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS. USO DO NOME SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO DE REFORMA COMPULSÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DECORRENTE DA TRANSEXUALIDADE. DESPATOLOGIZAÇÃO (CID-11). CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

1. A identidade de gênero constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana, atributo protegido pela Constituição Federal (art. 1º, III, e art. 3º, IV). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.275/DF e do RE 670.422/RS (Tema 761 da Repercussão Geral), reconheceu o direito fundamental dos transgêneros à alteração de prenome e de classificação de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, tratamentos hormonais ou laudos médicos, bastando a manifestação de vontade do indivíduo. Tal garantia decorre dos postulados constitucionais da igualdade e da autonomia pessoal, alinhando-se à interpretação conferida pelo sistema interamericano de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, na Opinião Consultiva n.º 24/17, que o livre desenvolvimento da identidade de gênero é parte integrante da autonomia e da dignidade da pessoa, devendo os Estados assegurar que pessoas de todas as identidades de gênero vivam com igual respeito e sem discriminação. No mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta (2006) e sua atualização Yogyakarta+10 (2017) explicitam a obrigação estatal de promover a igualdade e a não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, reforçando que não se legitimam políticas públicas excludentes baseadas unicamente na identidade de gênero.

2. À luz dos princípios da dignidade e da isonomia, os militares transgêneros que retificaram seu prenome e gênero no registro civil fazem jus à correspondente atualização de todos os seus assentamentos funcionais no âmbito das Forças Armadas, passando a constar neles seu gênero autopercebido e o respectivo nome social. O Decreto Federal n.º 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero na Administração Pública Federal, confere suporte normativo a tal providência, impondo a todas as autoridades administrativas o dever de adequar cadastros e documentos oficiais segundo a identidade de gênero declarada. No contexto castrense, inexistem critérios ou justificativas válidas que permitam restringir o uso do nome ou do gênero adotado por militares transgêneros; ao revés, impõe-se tratamento igualitário a essas pessoas em comparação com os demais militares do mesmo gênero identitário, eliminando distinções discriminatórias no ambiente funcional.

3. É ilegal e inconveniente a reforma compulsória de militares com fundamento exclusivo em sua condição de transgênero.

Uma vez reconhecida oficialmente a identidade de gênero do militar, assegura-se seu direito de permanecer no serviço ativo, vedada a transferência compulsória para a inatividade baseada

unicamente em incongruência de gênero. A identidade trans, por si só, não se confunde com qualquer limitação técnico-profissional; inexistindo faltas disciplinares ou incapacidade laboral comprovada, não pode ser invocada como justificativa única para afastar o militar de suas funções. Eventuais alterações na situação funcional do militar transgênero devem observar critérios médico-periciais objetivos e isentos de preconceito, jamais se apoiando em estigmas ou suposições relativas à transexualidade.

4. A decisão judicial que assegura a permanência de pessoas transgênero nas Forças Armadas, com a devida atualização de seus registros e impedindo a reforma compulsória discriminatória, não viola o princípio da legalidade estrita nem configura indevida intromissão do Judiciário em função administrativa ou legislativa.

Pelo contrário, tal decisão representa a concretização direta de normas constitucionais e convencionais de direitos humanos, imponíveis a toda a Administração. Considerando que o STF já reconheceu, com efeito vinculante, o direito à identidade de gênero, não subsiste alegação de reserva legal ou de separação de poderes apta a obstar a proteção judicial efetiva desses direitos fundamentais. Assim, mostra-se legítima a atuação do Poder Judiciário para coibir práticas estatais inconstitucionais e inconvenientes, em observância ao postulado da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

5. Rechaça-se a tese de que a condição de transexualidade acarreta, por definição, inaptidão para as atividades castrenses. A mera identificação do militar como pessoa trans não constitui, por si, causa de incapacidade física ou mental hábil a ensejar sua reforma ex officio. A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao elencar as moléstias e condições que podem justificar a reforma por invalidez, não inclui a transexualidade entre os motivos de afastamento, e não há base fática objetiva para equipará-la a qualquer patologia incapacitante. Ademais, a suposição de que todo militar trans necessitaria de tratamento de saúde incompatível com a carreira é infundada e estereotípica.

6. A interpretação das normas internas deve estar em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte (controle de convencionalidade). No tocante aos direitos de pessoas trans, destaca-se a obrigação estatal de harmonizar a atuação administrativa e judicial com os parâmetros fixados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana. A Opinião Consultiva

n.º 24/2017 da Corte IDH, ao versar sobre identidade de gênero, nome e direitos das pessoas trans, delineia balizas que vinculam todas as autoridades brasileiras, reforçando a vedação de atos estatais que atentem contra a dignidade, a privacidade e a igualdade das pessoas transgênero. Nesse mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta funcionam como diretriz interpretativa qualificada, enfatizando a necessidade de inclusão e respeito às pessoas LGBTI+ em todas as esferas, inclusive no serviço militar. Desse conjunto normativo-convencional extrai-se uma conclusão: é incompatível com a Convenção Americana (e, portanto, inconveniente e ilegal) qualquer medida governamental que estigmatize, exclua ou limite o militar exclusivamente em razão de sua identidade de gênero.

7. A classificação internacional de doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-11) deixou de categorizar a transexualidade como transtorno mental, passando a considerá-la sob o prisma da saúde sexual, o que consagra a despatologização da identidade transgênero. Esse avanço científico-normativo afasta o antigo paradigma da CID-10 (que rotulava a transexualidade como "transexualismo") e impede que diagnósticos médicos ultrapassados sejam utilizados para justificar a reforma de militares trans. No caso concreto, constatou-se que a Administração Militar vinha fundamentando licenças e reformas compulsórias no diagnóstico de "transexualismo", entendido à época como desvio psicológico,

prática que se revela hoje incompatível com o conhecimento médico atual e com os direitos humanos. Portanto, não há embasamento médico válido para afastar do serviço ativo um militar unicamente por ser transgênero, devendo prevalecer a análise individualizada da saúde do militar, sem qualquer preconceito institucional.

8. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, a teor do disposto nos arts. 947, § 3, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ, as seguintes teses: No âmbito das Forças Armadas: (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar; (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto; (c) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento ex officio fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

9. Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp n. 2.133.602/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Decisão 4

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO POR ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR JUSTO MOTIVO E INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em apelação cível de ação de retificação de registro civil, que manteve a improcedência do pedido.

2. A controvérsia envolve a retificação de registro de nascimento para exclusão de patronímicos paternos por abandono afetivo, com adequação do nome à realidade familiar e social.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, assentando a imutabilidade relativa do nome e a ausência de hipótese legal para excluir os sobrenomes paternos, com custas pela autora e sem honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação por inexistência de nome vexatório e por considerar que o mero descontenta-

mento não autoriza a modificação; rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão relevante no acórdão, em violação ao art. 1.022, II, do CPC, por não enfrentar o pedido de supressão do patronímico paterno em razão de abandono afetivo; e (ii) saber se é possível a exclusão dos patronímicos paternos, com base nos arts. 56, 57, IV, e 109 da Lei n. 6.015/1973, diante de justo motivo comprovado por provas documental e testemunhal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão enfrentou a pretensão e concluiu pela inexistência de hipótese legal de alteração de sobrenome, afastando a nulidade por violação ao art. 1.022, II, do CPC.

7. A imutabilidade do nome é relativa e, por justo motivo, admite supressão de patronímico; comprovado abandono afetivo desde a infância, a alteração é possível, sem prejuízo a terceiros, conforme a interpretação dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973 e a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Inexistente omissão no acórdão recorrido quando a matéria é apreciada e rejeitada, não havendo nulidade por violação ao art. 1.022, II, do CPC. 2. A imutabilidade do nome é relativa e, por justo motivo, admite-se a supressão de patronímico paterno em caso de abandono afetivo, nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973, sem prejuízo a terceiros".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, arts. 56, 57, IV, e 109; CC, art. 16; CPC, art. 1.022; CPC/1973, art. 1.109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.514.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, Recurso especial n. 1.433.187/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015; STJ, Recurso especial n. 1.304.718/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014; STJ, Sentença estrangeira contestada n. 5.726/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/8/2012; STJ, Recurso especial n. 1.138.103/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011.

(REsp n. 2.132.303/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Decisão 5

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE NOTAS. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM ADVOGADOS DE ESCRITÓRIOS DISTINTOS. PROCESSO FÍSICO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os cartórios extrajudiciais e escritórios de notas não possuem personalidade jurídica nem capacidade processual, constituindo meros órgãos administrativos cujos atos são praticados pelo respectivo titular, a quem se imputa eventual responsabilidade civil, na forma do art. 22 da Lei n. 8.935/1994.

2. A responsabilidade pelos atos notariais é pessoal e subjetiva do tabelião, respondendo o Estado de forma subsidiária, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. O art. 229 do Código de Processo Civil de 2015 assegura aos litisconsortes, em qualquer dos polos da demanda, a contagem em dobro dos prazos processuais quando representados por procuradores de escritórios distintos, sendo prescindível a comprovação da dificuldade de acesso aos autos físicos.

4. A ratio essendi da norma reside na impossibilidade material de acesso simultâneo aos autos físicos, presunção que torna o be-

nefício automático, afastando-se a necessidade de prova da dificuldade, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Somente nos processos eletrônicos, à luz do § 2º do art. 229 do CPC/2015, deixa de incidir o benefício, ante a viabilidade de acesso simultâneo por meios digitais.

6. No caso concreto, tratando-se de processo físico e havendo litisconsórcio passivo com procuradores de escritórios distintos, impõe-se reconhecer a contagem em dobro do prazo recursal, afastando-se a intempestividade da apelação do autor.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.

(REsp n. 2.006.810/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Decisão 6

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANTIDA A DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que considerou inválidas as assinaturas digitais em cédulas de crédito bancário, por ausência de certificação por autoridade credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura digital em cédulas de crédito bancário, sem certificação por autoridade credenciada, é válida e suficiente para execução do título.

3. A questão também envolve a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que teria deixado de enfrentar questões relevantes suscitadas pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível, não havendo omissão apenas por decidir em sentido contrário à pretensão do agravante.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a assinatura digital de contrato eletrônico deve ser certificada por autoridade credenciada para garantir sua validade e autenticidade.

6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem deman-

daria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

7. Não se desconhece a recente orientação constante do Resp n. 2.150.278/PR, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que a Terceira Turma deste Tribunal possibilitou que as partes, mediante prévio acordo por escrito, possam estabelecer outras formas de autenticação sem a vinculação à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), assentando que "negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual".

Contudo, inaplicável a orientação firmada no Resp n. 2.150.278/PR, uma vez que a Corte de origem assentou que as certificações e autenticações das assinaturas foram estabelecidas apenas pela própria parte exequente, não por alguma entidade certificadora credenciada ou não pela ICP-BRASIL.

8. Não houve prequestionamento quanto à aplicação de honorários advocatícios de forma equitativa, inviabilizando a análise do tema no recurso especial.

IV. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)



Mais eficiência na gestão. Mais segurança para o seu negócio.

Há 45 anos, a Silvestrin transforma a gestão da folha de pagamento em uma solução estratégica para empresas.

Gerenciar pessoas exige precisão, tecnologia e conhecimento especializado.

A rotina trabalhista envolve cálculos, encargos, benefícios, obrigações legais e constantes mudanças na legislação. Contar com uma equipe especializada para cuidar desses processos significa reduzir riscos, otimizar recursos e ganhar tempo para focar no que realmente importa: o crescimento do negócio.

A Silvestrin oferece terceirização completa da folha de pagamento, combinando tecnologia, atendimento personalizado e assessoria jurídica trabalhista.

Conheça as soluções da Silvestrin



**Terceirização da
folha de pagamento**



**Tecnologia para
gestão da folha**



**Gestão de
benefícios**



**Portais de
autoatendimento
e aplicativos**



**Assessoria jurídica
trabalhista**



**Integração de
dados e processos**



**Gestão de obrigações
e encargos**



**Suporte especializado
em rotinas trabalhistas**

+45

anos de
experiência

+200

clientes em
todo o Brasil

150 mil

empregados com folhas
de pagamento processadas

Sua folha de pagamento pode ser mais do que uma obrigação:
pode fazer parte de uma gestão mais eficiente, segura e estratégica.

**Silvestrin – Tecnologia e tradição
a serviço do seu negócio.**

☎ (11) 97335-9528 ☎ (11) 3052-1085 🌐 www.silvestrin.com.br

**Escaneie o QR Code
e fale com um
especialista**

